
O direito de acesso à locomoção dos deficientes físicos às edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos públicos**Bruno Jungr Vieira****Introdução**

O presente trabalho versa sobre direitos das minorias, que podemos definir como grupos qualitativamente inferiores ao resto da população de um Estado, no tocante aos seus direitos, segregados da maioria dominante em razão de suas características diferentes, e que independem de escolha pessoal.

Dentro das minorias nacionais, o estudo será focado nas pessoas portadoras de necessidades especiais (PPNEs), mais especificamente aos deficientes físicos. De acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, “Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Em relação à esse grupo minoritário, o trabalho versará sobre o direito de locomoção, assegurado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, e inserido na Constituição Federal.

Nesta ótica, serão questionadas as violações ao direito de locomoção que impede a acessibilidade de portador de deficiência física as edificações, aos elementos de urbanização, ao mobiliário urbano e aos transportes públicos. Como edificações devemos nos ater nesta obra as de uso publico (aquelas administradas por entidades da administração publica, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao publico em geral) e de uso coletivo (aquelas destinadas as atividades de natureza comercial, hotelaria, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza).

O Mobiliário Urbano, para os efeitos da Lei federal nº. 10.098/2000 é o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Do mesmo modo, o elemento de urbanização é definido como qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações dos planejamento urbanístico.

Para que haja a acessibilidade, é preciso criar suportes (instrumentos que viabilizam a garantia de que a pessoa com deficiência possa acessar todo e qualquer recurso da comunidade) que possibilitem aos deficientes físicos o livre acesso aos locais públicos e de uso coletivo. É dentro desta perspectiva que o tema será abordado e o trabalho conduzido.

O tema é atual na medida que a sociedade cresce de maneira desenfreada sem a preocupação com a qualidade de vida humana. Não bastasse isso, hodiernamente temos uma vasta gama de dispositivos legais de várias espécies normativas que a exemplo da Constituição Federal de 1988, acolheram os direitos das pessoas portadoras de deficiência no âmbito municipal (Leis Orgânicas dos Municípios), estadual (Constituição do Estado), Federal (Leis Federais e Decretos Regulamentadores) e Internacional (Convenções da ONU e Pactos Regionais da Organização dos Estados Americanos – OEA e União Européia – EU).

A importância se dá no sentido de que, particularmente, ao nosso ver, depois do direito à vida, o principal direito fundamental da pessoa humana é o direito à locomoção ou acesso, pois é através dele que os cidadãos poderão exercer os demais direitos.

Imaginem uma criança deficiente física, na condição de “cadeirística”: como poderá ter o efetivo direito à educação se a Instituição de Ensino não lhe concede suportes capazes de proporcionar a acessibilidade em seu interior, de modo a não lhe oferecer a qualidade de vida?

Ou ainda, como esta mesma criança poderá desfrutar do direito a cultura e lazer se o teatro, o cinema, o parque de diversões ou o estádio de futebol não estão aptos para atendê-lo na medida de sua limitação física?

Indo mais além: como um portador de deficiência física ou com mobilidade reduzida poderá ir ao shopping, ao Banco pagar suas contas, ao Supermercado fazer compras, ou assistir a um show, se estes estabelecimentos não abrigam menores condições de acolhê-lo, impedindo-o de ingressar e transitar livremente com o mínimo de autonomia e independência possível?

Daí a importância do direito de locomoção na vida do ser humano, sendo que em se tratando de Pessoa portadora de deficiência esta é maior ainda, devido as situações do cotidiano que acabam por limitar ou impedir as suas ações.

Em face disso se buscara responder as indagações a respeito de como tornar efetivo o pleno exercício dos direitos humanos deste grupo minoritário através da acessibilidade? Como resolver a questão das barreiras arquitetônicas nos edifícios, mobiliário, espaço e transporte urbano? De que forma o Poder Público, nas suas três esferas, poderá garantir os direitos assegurados na Constituição Federal?

Quais as soluções viáveis a curto e médio prazo para integrar os portadores de necessidades especiais na sociedade, de forma isonômica, sem que haja a chamada discriminação positiva? Essas perguntas serão respondidas ao final do trabalho, na conclusão do presente artigo.

Minorias: breve enfoque histórico

O mundo de hoje cultiva cada vez mais a idéia de perfeição. Vivemos num meio social em que todos – ou pelo menos a grande parte – se preocupa com a aparência. É uma cultura que trazemos desde os primórdios da humanidade, onde vislumbramos sempre a imagem perfeita em tudo. A grande verdade é que não aceitamos as diferenças com naturalidade. Ao contrario, quando nos deparamos com algo considerado diferente do padrão classificado como “normal”, a tendência é rejeição e afastamento. Isso ocorre porque até hoje não estamos acostumados a conviver com aquelas pessoas com determinadas peculiaridades refletidas em suas

características. Automaticamente, o ser humano exclui tudo o que considera fora dos padrões, e que, por isso, o rotula agressivamente como imprestável para a sociedade. Há pessoas que realmente acreditam que os diferentes são um peso morto para o meio social, e portanto, preferem se afastar cada vez mais destas pessoas.

Na realidade, isto apenas é reflexo do que carregamos ao longo da história, pois sempre existiram grupos considerados minoritários em relação ao meio em que viviam, e, que por isso, eram vítimas de preconceito e segregação. Haviam determinados grupos que, por terem características diferentes da grande maioria, e não ostentarem poder algum, eram taxados como excluídos da sociedade.

A gama de diferenças relacionadas com diversos fatores, influenciavam no tratamento a estes grupos societários que eram dominados pela classe ou grupo majoritário que detinham o poder sobre eles. Era o surgimento da idéia de se rotular o ser humano considerado diferente da grande maioria, como um fardo para a sociedade, e, portanto, deveria ser excluído.

No seio da população Mesopotâmica, já se avistavam vestígios claros de exclusão do grupo minoritário. Em seus ideogramas haviam símbolos que indicavam a hostilidade e o descrédito, caracterizando o estrangeiro. A civilização Suméria, era homogeneizada, e os únicos "diferentes", eram os estrangeiros, que após se tornarem prisioneiros de guerra, eram reduzidos a escravidão. Por isso, podemos entender melhor o motivo que causava as civilizações primitivas, a aversão ao estrangeiro, que simbolizava o grupo minoritário da época.

Na antiguidade remota, o tratamento destinado aos portadores de deficiência assumiu dois aspectos distintos: alguns os exterminavam, por considerá-los grave empecilho a sobrevivência do grupo, já que estes não podiam cooperar com seu trabalho, e outros os protegiam e os sustentavam. Já a lei das XII Tabuas, na Roma antiga, autorizava os patriarcas a matar seus filhos defeituosos, o mesmo ocorrendo em Esparta. Os **hindus** estimulavam o ingresso dos deficientes visuais nas funções religiosas, os atenienses em sistemas semelhante a nossa Previdência Social, onde todos contribuía para a manutenção dos mesmos.

Durante a Idade Média, sob influencia do Cristianismo, os senhores feudais amparavam os deficientes e os doentes, em casas de assistência.

Paradigma da Institucionalização

Na Revolução Francesa até o Século XIX, surgiu a idade de capitalismo mercantil e de divisão social do trabalho, vindo a tona o modelo de característica da deficiência como questão médica e educacional, encaminhando o **deficiente** para viver em convento ou hospícios, e até ensino especial, criando o modelo de paradigma da institucionalização do indivíduo com vínculo permanente.

No século XX, as duas Guerras Mundiais impulsionaram o desenvolvimento da reabilitação científica, para propiciar uma atividade remunerada e uma vida social digna aos soldados mutilados. A guerra do Vietnã na década de 60, produziu uma grande quantidade de deficientes físicos, não só naquele país, mas também nos EUA. Esse quadro provocou a formação de movimentos de defesa dos direitos das minorias e o fortalecimento excludente no que se referia a participação no mercado de trabalho, dando origem ao paradigma de serviços.

Paradigma de Serviços

Com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 houve uma tendência em olhar para a pessoa com deficiência de outro modo, deixando de lado o sentido paternalista, e passando a integrá-los com base em seis direitos enquanto seres humanos e indivíduos nascidos em dada sociedade. Após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas (ONU), proclamou mais duas declarações importantíssimas que retrataram especificamente dos deficientes. A primeira, chamada de Declaração Universal dos Direitos da Pessoa com Retardo Mental, em dezembro de 1971, e, a segunda em dezembro de 1975, denominada Declaração Universal dos Direitos das Pessoas Deficientes que previa no seu artigo 3º, que, "as pessoas com deficiência tem os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica antes de tudo, no direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível".

Tal período tratou-se da transcrição de movimentos em que destituiu os princípios da instituição no chamado movimento pela desinstitucionalização, Iniciando assim, o da normalização, em que objetivou a promoção das pessoas deficientes no direito de ter um padrão de vida comum, de acordo com a cultura na qual estivessem inseridas.

Tal processo fundamentou-se, então, na ideologia da normalização, que representava a necessidade de introduzir a pessoa com deficiência na sociedade, ajudando-a a adquirir as condições e os padrões da vida cotidiana o mais próximo do normal quanto possível. O princípio da normalização, portanto, deu apoio filosófico ao movimento de desinstitucionalização, favorecendo tanto o afastamento da pessoa das instituições, como a provisão de programas comunitários planejados para oferecer serviços que se mostrassem necessários para atender as suas necessidades.

Rinaldo CORRER, Deficiência e Inclusão Social – Construindo uma nova sociedade, p. 29.

Tal processo fundamentou-se, então, na ideologia da normalização, que representava a necessidade de introduzir a pessoa com deficiência na sociedade, ajudando-a a adquirir as condições e os padrões da vida cotidiana o mais próximo do normal quanto possível. O princípio da normalização, portanto, deu apoio filosófico ao movimento de desinstitucionalização, favorecendo tanto o afastamento da pessoa das instituições, como a provisão de programas comunitários planejados para oferecer serviços que se mostrassem, necessários para atender as suas necessidades.

O paradigma de serviços, caracterizou-se, desta maneira, pela tentativa de diminuir as diferenças da pessoa com deficiência, de forma que estas pudessem conviver na sociedade mais ampla, de maneira não segregada. A pessoa com deficiência era considerada diferente porque não era ensinada de maneira adequada. Assim, passou-se a oferecer-lhe serviços que lhe permitissem “melhorar”, desenvolver-se, aprender, enfim, aproximar-se mais dos padrões de funcionamento da maioria das pessoas. Teve início um período no qual eram oferecidos serviços em agencias especializadas. O

foco da ação era voltado para o sujeito com deficiência que precisava ser preparado para a vida em sociedade.

Paradigma de Suportes

Esse processo que visava preparar o indivíduo deficiente para que participasse da sociedade, e que a comunidade disponibilizava a sua aceitação, transformando-a em um “não-deficiente” e acolhendo-a dentro dos padrões normais, passou a receber severas críticas por parte dos representantes dos próprios deficientes o que deu início a um novo movimento, e que logo depois culminou na eliminação do paradigma de serviços, e concomitantemente, com o surgimento do Paradigma de Suportes.

Maria S.F. ARANHA, Apud Rinaldo CORRER, ibid, p. 29-30.

As críticas relacionadas ao princípio da normalização, abordavam discussões sobre a necessidade de se “acolher a deficiência”. Pesquisadores discutiam sobre a importância da qualidade de vida, e revistas especializadas em deficiência, divulgavam inúmeros artigos em que abordavam o tema. Era necessário levar em consideração a qualidade de vida do deficiente, para incluí-lo no seio da sociedade, pois pelo princípio da normalização, tratavam a deficiência como se fosse um inimigo a ser derrotado, controlado, minimizado, compensado e negado.

Desse modo, os estudos concluíram que a qualidade de vida estaria compreendida num complexo conjunto de fatores, segundo os quais o sujeito deveria adquirir alguns domínios específicos para que desempenhasse de maneira satisfatória os papéis adultos (mobilidade e acesso comunitário, emprego e profissão, lazer e recreação, relacionamento social, educação, satisfação religiosa, cidadania e responsabilidade social) e, conseqüentemente, tivesse bem-estar material e físico (saúde física e mental, alimentação, roupas, moradia, seguridade social).

A pessoa deficiente para ter uma qualidade de vida deveria experimentar oportunidades no meio social, interagindo junto das outras pessoas, para que contornasse uma limitação qualquer de algum modo que viabilizasse o

desenvolvimento de suas habilidades necessárias para se “viver bem”, e ter possibilidade de se integrar na sociedade com as outras pessoas. Para tanto, tornar-se-ia imprescindível o contato do deficiente com os demais membros do meio onde vive, para que essa integração se solidificasse.

Enquanto isso, no Brasil...

No Brasil houve um passo com a Constituição de 1988, rompendo com o modelo assistencialista, até então operante, respeitando as desigualdades, reconhecendo que a sociedade é caracterizada pela diversidade. No nosso país, temos diversas espécies de discriminação contra os “despadronizados”, que são vistos como seres inferiores, como o idoso, o negro, o autóctone, o egresso da prisão, o obeso, o homossexual, o portador de enfermidades graves ou incuráveis (HIV positivo, Neoplasia e Hanseníase), bem como o portador de algum tipo de deficiência, sendo que este rol é meramente exemplificativo.

Direito Estrangeiro

Após a criação, adoção e ratificação dos tratados internacionais que asseguraram os direitos das pessoas portadora de deficiência, aos poucos, os países signatários da ONU que aderiram a tais diplomas internacionais, passaram a dispor em seus ordenamentos jurídicos nacionais de uma legislação específica que visasse a garantia da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

Entre os países que elaboraram leis padrões sobre a acessibilidade, podemos destacar Alemanha, Espanha, Portugal, Itália, França e Estados Unidos, conforme passamos agora a mencionar.

Na Alemanha

Desde 1994 os direitos das pessoas com deficiência passaram a ser assegurados pela Lei básica Alemã, através do Artigo 3º, seção 3, que reza pelo princípio constitucional da “não-discriminação em razão da deficiência”.

Seguindo esta linha protecionista, outros instrumentos jurídicos foram criados no âmbito nacional, como:

- "*das Sozialgesetzbuch Neum*" (2001)
- "*das Bundes-Behindertengleichstellungsgesetz*" (2002)
- "*das Landes-Behindertengleichstellungsgesetz*" BW (2005)
- "*das Allgemeine Gleichbehandlungsgesetz*" (2006)

Nos termos da "*das Sozialgesetzbuch Neum*", o Código de Segurança Social Nove de 2001 dispõe sobre os serviços especiais para evitar, reduzir ou superar as desvantagens na vida profissional e participação na vida da comunidade das pessoas com deficiência.

A Lei Federal sobre a Igualdade da pessoa com deficiência de 2002, "*das Bundes-Behindertengleichstellungsgesetz*" é projetada para prevenir e eliminar as desvantagens das pessoas com deficiência, tornando possível a sua participação na vida da comunidade de forma independente. Ênfases são a proibição de uma privação pública a violência e ao fabrico de barreira físicas para cadeira de rodas e também contrasta a concepção do meio ambiente para os cegos sem barreiras na comunicação.

Segundo a referida lei, as pessoas com deficiência devem usar e ter pleno acesso a todos os domínios da vida. Ao abrigo da Seção 4 sobre a acessibilidade é ancorada a seguinte expressão: "A acessibilidade é a construção e outras instalações, transporte, utensílios técnicos, sistemas de informática e de comunicação áudio e visual, e instalações concebidas em outras áreas da vida, para pessoas com deficiência, acessíveis e utilizáveis, de forma habitual, sem vantagens especiais e sem ajuda externa".

Através do "*das Landes-Behindertengleichstellungsgesetz*", a Lei Nacional sobre Igualdade da Deficiência de 2005, é regulamentado o tratamento dos indivíduos com as autoridades nacionais e as autoridades locais, possuindo o maior impacto direito sobre as vidas das pessoas deficientes na cidade.

Por fim, pela Lei Geral de igualdade no Tratamento, "*das Allgemeine Gleichbehandlungsgesetz*" (2006), visa eliminar e prevenir as desvantagens devido a uma deficiência, no trabalho, no domínio da segurança social e serviços de saúde, na educação, bem como no acesso e fornecimento de bens e serviços.

Na Espanha

A preocupação com a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, aparece materializado nas legislações espanholas a partir de 1980 no âmbito federal, com a edição na Ordem de 03 de março, do Ministério de Obras Públicas e Urbanas, sobre aparatos da habitação que estabelece normas técnicas para garantir o acesso aos equipamentos e elevadores no interior dos edifícios destinados aos deficientes. Neste mesmo sentido, porém mais completo e específico, surge em 1989, o Real Decreto nº. 556 de 19 de maio, que impõe as medidas mínimas de acessibilidade nos edifícios.

Com o sustentáculo destes instrumentos normativos, as Comunidades Autônomas da Espanha, passaram a dispor em seus ordenamentos jurídicos de legislações locais sobre a Acessibilidade, como em Andaluzia (Decreto 72/1992, de 5 de maio, que aprovam as Normas Técnicas para a Acessibilidade e a Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas e nos Transportes), **Aragão** (Decreto 89/1991, de 16 de abril, a Lei 3/1997, de 7 de abril, e o Decreto 19/1999 de 09 de fevereiro, ambos para a Promoção da Acessibilidade e Supressão de Barreiras Arquitetônicas, urbanísticas, de transporte e da comunicação), **Astúrias** (Lei 5/1995, de 6 de abril, de promoção da acessibilidade e supressão de barreiras e decreto 39/1998, de 25 de junho, de Normas de desenho nos edifícios destinados a habitação), Baleares (Lei 3/1993, de 4 de maio, para a melhora de acessibilidade e a supressão de barreiras arquitetônicas regulamentada pelo Decreto 96/1994, de julho), **Canárias** (Lei 8/1995, de 6 de abril, regulamentada pelo Decreto 227/1997, de 18 de setembro), **Cantábria** (Decreto 61/1990, de 6 de junho e Lei 3/1996, de 24 de setembro, sobre acessibilidade, prevenção e supressão de barreiras arquitetônicas e urbanísticas e de comunicação de Cantabria), **Castilha Y Leon** (Lei 3/1998, de 24 de junho, de acessibilidade e supressão de barreiras), **Castilha – La Mancha** (Lei 1/1994, de 24 de maio, de acessibilidade e supressão de barreiras em Castilha – La Mancha e Decreto 158/1997, de 2 de dezembro, código de acessibilidade) **Catalunã** (Lei 20/1991, de 25 de novembro, de promoção da acessibilidade e de supressão de barreiras arquitetônicas, regulado pelo Decreto 135/1995, de

24 de março, e que aprovou o código de acessibilidade, e alterado pelo Decreto 204/1999, de 27 de julho), **Extremadura** (Lei 8/1997, de junho, de promoção da acessibilidade em Extremadura regulamentada pelo Decreto 153/1997, de 22 de dezembro), **Galícia** (Decreto 286/1992, de 8 de outubro, de acessibilidade e eliminação de barreiras, Lei 8/1997, de 20 de agosto, e Decreto 35/2000, de 28 de janeiro), **Madrid** (Lei 8/1993, de 22 de junho, de promoção da acessibilidade e supressão de barreiras arquitetônicas e Decreto 138/1998, de 23 de julho, de especificações técnicas sobre a Lei 8/1993), **Murcia** (Decreto 39/1987, 4 de junho, sobre supressão de barreiras arquitetônicas, ordem de 15 de outubro de 1991, do conselho de política territorial, obras públicas e meio ambiente, sobre acessibilidade de espaços públicos e edificações, Lei 5/1995, de 7 de abril, de condições de habitação nos edifícios residenciais e de promoção da acessibilidade geral).

Em Portugal

O estado Português já havia inserido em seu ordenamento jurídico em 22 de maio de 1997, o decreto lei nº. 123/97, que introduziu normas técnicas, visando a eliminação de barreiras urbanísticas e arquitetônicas, nos edifícios públicos, equipamentos coletivos e vias públicas. Porém, tal diploma, com sua fraca eficácia sancionatória, fez com que persistisse na sociedade portuguesa as desigualdades impostas pela existência destas barreiras, o que levou o Governo Lusitano a revogar o referido diploma e aprovar o Decreto lei 163/2006.

Com a edição deste novo instrumento normativo, foram introduzidos mecanismos para evitar a entrada de novas edificações no parque edificado português, fora dos padrões de acessibilidade. As multas impostas aos que cometerem as infrações da legislação passaram a ser mais altas, visando coibir as irregularidades nas construções.

A abertura dos estabelecimentos destinados ao público só podem ser licenciados pelas autoridades competentes, quando estiverem nos moldes das normas acessíveis. Segundo dispõe o artigo 3º. Do decreto lei em comento, as câmaras municipais indeferirão os pedidos ou autorização necessárias ao loteamento ou a obras de construção, alteração,

reconstrução, ampliação ou de urbanização, de promoção privada, referentes a edifícios, estabelecimentos e equipamentos, quando estes não cumprirem os requisitos técnicos estabelecidos legalmente.

As sanções para o descumprimento das normas de acessibilidade impostas pelo Governo Português, são cerca de €250,00 a €3.740,98 para pessoa física e de €500,00 a €44.891,81 quando se tratar de pessoa jurídica. No caso de negligência a multa é de €1.870,49 e €22.445,91, respectivamente. Além disso, não impede a imposição das sanções acessórias de privação do direito a subsídios atribuídos por entidades públicas ou serviços públicos, a interdição do exercício da atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública, o encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa, bem como a suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

No tocante à fiscalização pelo cumprimento das normas técnicas portuguesas compete ao Órgão da Direção Geral dos Edifícios de Monumentos Nacionais fiscalizar, quando forem os deveres impostos as entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos. Quanto aos deveres impostos as entidades da Administração pública local, a fiscalização compete ao Órgão da Inspeção Geral da Administração do território, e a competência das Câmaras Municipais se restringe em fiscalizar o cumprimento dos deveres impostos aos particulares.

Na Itália

Os legisladores italianos inseriram no ordenamento pátrio através da lei nº. 118 de 30 de março de 1971 normas de carácter geral que prevêm a remoção de barreiras arquitetônicas em edifícios, transportes e locais públicos, para a garantia da acessibilidade aos portadores de deficiência. Em decorrência disso, foi editado o decreto Presidencial (DPR) nº. 503 de 24 de julho de 1996, que trouxe em seu bojo disposições técnicas pormenorizadas relativas as estruturas externas, as características

estruturais no interior dos edifícios públicos e de serviços especiais de utilidade pública (ônibus, trens, metros etc).

O cumprimento dessa legislação se fez eficaz a partir edição da lei quadro sobre a deficiência física nº. 104 de 05 de fevereiro de 1992, que estabeleceu que os projetos de obras a serem realizadas em edifícios públicos e privados abertos ao público estão sujeitos ao controle por parte do Município, que verifica a conformidade com a legislação existente em matéria de acessibilidade e de superação de barreiras arquitetônicas.

Na França

O direito a locomoção das pessoas com deficiência é regulamentada na França, através do artigo L 11-7 e seguintes da Lei de 13 de julho de 1991 que instituiu o Código de Construção e Habitação, bem como pelos decretos de aplicação da referida lei em 26 de janeiro e 31 de maio de 1994, onde se levantou o princípio da acessibilidade para pessoas com deficiência. O artigo R 111-19-1 do Código de Construção e de Habitação define que será considerado acessível as pessoas com deficiência quaisquer instalações ou unidades que oferecem a essas pessoas, incluindo aqueles com cadeira de rodas, a possibilidade em condições normais de funcionamento, de entrar, circular e sair em instalações públicas, desfrutando de todos os benefícios oferecidos ao público para o qual o espaço, edifício, ou equipamento foi concebido.

Deste modo, as pessoas portadoras de deficiência física são protegidas através das normas técnicas de acessibilidade, que passaram a ser aplicáveis a partir de 01 de agosto de 1994, tendo entre elas as seguintes: caminho viável pelas pessoas com deficiência que deve ser o mesmo que o caminho habitual (piso não escorregadio, declinação inferior a 5%, níveis de repouso horizontal em rampas de acesso e proteção contra fendas no solo, como grades, por exemplo, com um diâmetro ou largura de 2 cm), os elevadores que devem ser acessíveis aos usuários de cadeiras de rodas. Nas áreas de estacionamento as vagas destinadas aos portadores de deficiência devem ser de 01 a cada 50 vagas existentes, e sendo o espaço destinado a mais de 500 vagas, devem ser garantidos o mínimo de 10 vagas. Os

banheiros devem ser equipados de modo a facilitar o pleno acesso as pessoas deficientes sob a condição de cadeirista.

Nos hotéis, deve haver pelo menos 01 quarto acessível as PPNES quando o estabelecimento não tenha mais de 20 quartos, e no mínimo 02, quando não mais de 50 alojamentos. Nas instalações desportivas e sócio-educativas, onde há chuveiros, deve pelo menos um deles ser concebido e acessível por um caminho viável para uma pessoa com deficiência, e separados para cada sexo.

O descumprimento destas e outras disposições no que se refere as construções fora dos padrões técnicos que a lei impõe, poderá ensejar a sanção de interrupção da obra, pelo Ministério Público agindo a pedido do Presidente da Câmara. Neste caso, se a obra não for interrompida conforme a sanção imposta por decisão judicial ou decreto que ordenou a suspensão do ato, arcará o infrator com uma multa de 4.573,47 € e/ou prisão por três meses por lei. Poderá ainda o Tribunal juntar a condenação uma multa diária de 3.05 € a 76,20 € por atraso. Não obstante, dependendo do prejuízo causado, os danos poderão ser atribuídos a parte civil.

Nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, os primeiros passos dados pelo Governo Federal no tocante a Acessibilidade nos espaços, mobiliário, edifícios e transportes públicos tiveram seu início em 12 de agosto de 1968 com a edição do "THE ARCHITECTURAL BARRIERS ACT" (o Ato das Barreiras Arquitetônicas), uma lei que passou a garantir que certos edifícios financiados com fundos federais fossem concebidos e construídos de modo acessível aos deficientes físicos. Seguindo esta linha, os legisladores norte-americanos criaram a UFAS – "UNIFORM FEDERAL ACCESSIBILITY STANDARDS" apresentando normas uniformes para a concepção, construção e modificação da edifícios para que os deficientes físicos possam ter uso e acesso em conformidade com o Ato das Barreiras Arquitetônicas. Este documento foi criado para minimizar as diferenças entre os padrões até então utilizados por quatro agencias americanas autorizadas a emitir normas em consonância com a

Lei. Até a edição da "UFAS", a competência para ditar normas técnicas sobre acessibilidade eram divididas da seguinte maneira:

- Serviço de Administração Geral (GSA) prescrevia normas para todos os edifícios sujeitos a lei de barreiras arquitetônicas que não fossem abrangidos por normas emitidas pelos outros três organismos de normalização.
- O Departamento de Habilitação e Desenvolvimento Urbano prescrevia normas para estruturas residenciais abrangidas pela lei de barreiras arquitetônicas exceto aqueles financiados ou construídos pelo Departamento de Defesa, ao qual ditava normas sobre instalações do próprio departamento.
- Por último, o Serviço Postal dos Estados Unidos, que estava sujeito a prescrever normas para as instalações postais.

Antes mesmo da edição das UFAS, o Estado já dispunha da Agência Nacional de Normas Americanas, a ANSI, uma organização não governamental que publica uma grande variedade de padrões recomendados. As normas de desenhos livres de barreiras da ANSI são desenvolvidas por uma comissão constituída por 52 organizações representativas de associações de deficientes, de profissionais de reabilitação, de designers profissionais, construtoras e fabricantes. As normas, chamadas de ANSI A-117.1 que traçam as especificações técnicas para tornar acessível e utilizável, os edifícios e instalações, teve seu documento original em 1961, quando formou a base técnica para as primeiras normas de acessibilidade aprovadas pelo governo federal e a maioria dos governos estaduais. Deste modo a UFAS segue o formato da ANSI A-117.1 de 1961, alterada em 1980.

Por força de tais dispositivos no âmbito federal, aos poucos os estados americanos passaram a dispor de legislação específica local no tocante a acessibilidade. Depois disso, foi editada a Lei de Reabilitação em 1973 pelo Congresso, com a posterior inserção da Seção 502, segundo o qual dispôs sobre a criação da ATBCB – "ARCHTECTURAL AND TRANSPORTATION.

BARRIERS COMPLIANCE BOARD” órgão incumbido em fazer cumprir as normas de acessibilidade da Lei de Barreiras Arquitetônicas de 1968, tanto na parte de arquitetura quanto de transportes. Mais ainda carecia de uma legislação que tratasse dos transportes públicos e que fosse mais abrangente e acolhedora no tocante aos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais. Foi então que o presidente George W. Bush, sentindo essa necessidade e demonstrando a sua preocupação com este grupo minoritário, aprovou em julho de 1990 a Lei dos Americanos Portadores de Deficiência (ADA – “AMERICANS WITH DISABILITIES ACT”), que mais tarde passaria a ser referencia em todo o Estado; e através desta lei em sua seção 203 abordou-se a questão da necessidade de um sistema de transporte publico acessível, dentre outros importantes assuntos.

Aspectos Constitucionais da Acessibilidade

A exemplo do que ocorreu com os documentos internacionais proclamados pela ONU, bem como com o Direito estrangeiro citado no capítulo II do presente trabalho, o ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Magna Carta Política em 1988, passou a adotar mecanismos de proteção aos portadores de necessidades especiais.

No título III da Constituição Federal que trata da Organização do Estado, o legislador inseriu no capítulo II, artigo 23, ser de competência administrativa comum de todos os entes federativos, (no inciso II *in fine*), cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e logo abaixo, dispôs no inciso XIV do artigo seguinte que compete aqueles legislar concorrentemente sobre proteção e integração social destas. Sob este ultimo, trata-se de competência legislativa concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União esta adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito federal especificá-las, através de suas respectivas leis, referindo-se as normas especificas, detalhes, minúcias, (competência suplementar).

A competência suplementar dos Estados membros é devida pela doutrina em competência suplementar complementar (dependendo de previa disposição federal de caráter geral, quando os entes se encarregarão de criar normas específicas em seu âmbito regional de acordo com as suas

particularidades locais) e competência suplementar supletiva (quando por inércia da União, os estados membros poderão criar tanto normas gerais quanto específicas, sendo estas de cunho temporário, podendo a União, exercer a qualquer tempo, sua competência para editar lei federal, traçando as normas gerais.

Neste caso, a eficácia da lei estadual que criou diretrizes gerais, no que for contrária aos dispositivos constantes de ordem federal, ficara suspensa.

Ainda na Constituição Federal, consta no Capítulo VII, que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, precisamente no artigo 227, parágrafo 1º e inciso II, *in fine*, que o Estado facilitara o “*acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos*”. Já o parágrafo 2º dispõe sobre a necessidade de regulamentação por lei infraconstitucional no tocante as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público bem como a fabricação de veículos de transporte aos portadores de deficiência.

Por fim, o título IX da Carta política em comento, no bojo de suas disposições gerais, também deixa a cargo de legislação específica a criação de normas tendentes a adaptar os locais e equipamentos referidos anteriormente (art. 227, parágrafo 2º, CF), já então existentes quando da promulgação desta, visando a promoção do pleno acesso as PPNEs.

Alexandre de MORAES, Direito Constitucional, p. 298-299.

Instrumentos Normativos Infraconstitucionais

Seguindo a linha do Diploma Constitucional de 1988, a legislação pátria ganhou um significativo instrumento legal para a defesa dos interesses da Pessoa portadora de necessidade especial em juízo, ao editar, a Lei nº. 7.853 de 24 outubro de 1980, que estabeleceu normas gerais que passariam a assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, conforme inserido em seu artigo 1º.

Segundo reza o artigo 2º da mencionada lei, ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar as pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de

seus direitos básicos, (...) e de outros que, decorrentes da constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Deste modo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, medidas que propiciem a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices as pessoas portadoras de deficiência, e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte (art. 2º, parágrafo único, Lei 7.853/89).

Para zelar por tais direitos, o meio legal cabível é através do instituto jurídico trazido pela Lei Federal nº. 7.347 de 24 de julho de 1985, e adaptado pela Lei 7.853/89, *id est*, a Ação Civil Pública, que para a proteção dos interesses coletivos ou difusos das PPNEs, terão como legitimados ativos para sua propositura, o órgão do Ministério Público, a União Federal, os Estados membros, Municípios e Distrito Federal, bem como as associações (constituídas há mais de 01 ano nos termos da lei civil), as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência (Lei 7.853/89, art. 3º).

Lei Federal nº. 10.098/2000

Apesar de tais instrumentos normativos terem sido de suma importância para a questão da proteção dos portadores de deficiência, faltava regras específicas que tratassem sobre a acessibilidade nos locais públicos. Foi dessa necessidade que se criou a Lei Federal nº. 10.098/2000 que passou a estabelecer normas gerais e critérios básicos em busca da promoção do ambiente acessível mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transportes e de comunicação (art. 1º).

De acordo com a redação desta lei, considera-se acessibilidade "a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por

pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida". E para que ocorra a acessibilidade é preciso eliminar as barreiras arquitetônicas que dificultam ou impeçam o pleno exercício do direito de locomoção da pessoa humana com autonomia.

Como barreiras arquitetônicas existentes, a lei as define como qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, sejam estas barreiras urbanísticas, na edificação ou nos transportes.

Lei Estadual Paulista

A preocupação com a acessibilidade da pessoa portadora de necessidade especial, particularmente o deficiente físico, encontrou guarida na esfera estadual paulista desde o ano de 1983 com a edição da Lei 3.710, sendo posteriormente seguida de inúmeras alterações legislativas com a criação de novas redações, sempre no sentido de adequar as construções ao uso das PPNEs.

Dentre estas, encontra-se a mais recente editada em 2002 sob o número 11.263, durante a gestão do então Governador Geraldo Alckimin, que nada mais é do que uma copia sintetizada da lei federal de acessibilidade, com pequenas particularidades.

Lei Municipal

No tocante a esfera municipal, a Lei orgânica do município de Jaguariúna datada de 05 de abril de 1990, obteve uma importante alteração legislativa através da emenda de revisão nº. 01 em 1998, que impôs pelo Poder Público Municipal a permissão para a entrada em circulação de novos ônibus municipais, a exigência de adaptações da frota para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física. Porém, tal previsão não foi obedecida espontaneamente pela Empresa de Transporte Público Local. E também não foi cobrado pelo Poder Público tal medida, razão esta que ensejou a propositura de Ação Civil Pública pelo Representante do Ministério Público Estadual. Após uma "batalha judicial" contra a Empresa de Transportes e a Prefeitura, o Judiciário Paulista acatou o pedido do

“Parquet”, obrigando a adaptação da frota de transporte público coletivo municipal. Com tal decisão, o município obteve microônibus com plataformas hidráulicas para o ingresso de passageiros deficientes, em sua maioria, na condição de “cadeirantes”.

Como tratar a deficiência: com integração ou inclusão?

Para entender a dimensão do significado desta pergunta em epígrafe, é preciso primeiramente esclarecer tais conceitos, para em seguida compará-los e depois analisar. Como é sabido, praticamente no mundo inteiro já existe legislação e políticas de cunho protecionista voltada aos portadores de necessidades especiais. Contudo, estas aparecem no cenário internacional, ora como integracionistas, ora como inclusivas, sendo que ambas subdividem-se em gerais ou específicas. As primeiras dizem respeito aquelas que contêm dispositivos próprios para o portador de deficiência, com o intuito de lhe assegurar algum direito, benefício ou serviço (Geral, como por exemplo a Constituição Federal), ou ainda vinculando o direito assegurado a capacidade de exercê-lo pelo deficiente (Específica, como por exemplo a Lei 7.853/89, parágrafo único, II, alínea “f”). Já as de caráter inclusivo, também classificadas em gerais ou específicas, tratam da matéria tendente a assegurar direitos mediante modificações no ambiente físico e humano para facilitar o seu exercício, ou sem mencionar este ou aquele segmento da população, garantindo assim, a todas as pessoas, fugindo daquilo que é conhecido como discriminação positiva. No entanto, esta última modalidade não existe no Brasil.

Romeu Kazumi Sasaki, Inclusão – Construindo uma sociedade para todos, p. 145-151.

Em suma, entendemos que a legislação vigente no Brasil, apesar da aparente e falsa “boa intenção” do legislador em assegurar direitos aos portadores de necessidades especiais mediante dispositivos em sua grande parte integracionistas, na verdade apenas reforça a discriminação deste grupo minoritário, por ser uma discriminação às avessas em detrimento de outros segmentos da sociedade, quando deveria tratar de todos, sem distinção, como preceitua o “caput” do artigo 5º da Magna Carta. Portanto, a melhor forma de se tratar a questão da deficiência é com inclusão.

Desenho Acessível e Desenho Universal

Uma vez esclarecido que o melhor é incluir do que integrar a sociedade, cumpre agora verificar o modo prático de estabelecer esta inclusão nos edifícios, mobiliário e equipamentos urbanos. Para isso, temos dois instrumentos disponíveis, capazes de viabilizar o pleno exercício do direito de locomoção das PPNEs: *O Desenho Acessível e o Desenho Universal*.

O desenho acessível é um projeto que leva em conta a acessibilidade voltada especificamente para as pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva, visual ou múltipla, de tal modo que elas possam utilizar, com autonomia e independência, tanto os ambientes físicos (espaços urbanos e edificações) e transportes já adaptados como os construídos com acessibilidade na sua fase de concepção. Porém, apesar de ser louvável tal projeto inclusivo, ele acaba indiretamente estigmatizando, por trazer aquela idéia de cunho institucional, especial, aos produtos e ambientes feitos por meio do desenho acessível.

Conforme bem definiu o arquiteto Edward Steinfeld, o desenho universal abrange produtos e edifícios acessíveis e utilizáveis por todos, inclusive pelas pessoas com deficiência. Para ele, o desenho universal não é uma tecnologia direcionada apenas aos que dele necessitam; é para todas as pessoas. A idéia do desenho universal é evitar a necessidade de ambientes e produtos especiais para pessoas com deficiência, no sentido de assegurar que todos possam utilizar todos os componentes do ambiente e todos os produtos.

O desenho universal permite a inclusão do portador de necessidade especial sem estigmatizá-lo, ao contrário do que ocorre com o desenho acessível.

Para melhor compreensão entre os modelos de desenho, Steinfeld fixa quatro princípios básicos do desenho universal, quais seja:

Acomodar uma grande gama antropométrica, e isto significa acomodar pessoas de diferentes dimensões: altas, baixas, em pé, sentadas etc.; Reduzir a quantidade de energia necessária para utilizar os produtos e o meio ambiente; Tornar o ambiente e os produtos mais abrangentes; É a idéia do desenho de sistemas, no sentido de pensar em produtos e ambientes como sistemas, que talvez tenham peças intercambiáveis ou a possibilidade de acrescentar características para as pessoas que tem necessidades especiais.

Desta forma, o desenho universal, também chamado de desenho inclusivo, nada mais é que um projeto que inclui todas as pessoas. Sua característica principal é fazer com que os ambientes e produtos possam ser utilizados por qualquer pessoa, não aparentando ser especialmente destinado a um outro segmento da sociedade. Por isso ele é mais vantajoso do que o desenho acessível, pois atende a várias necessidades de um maior número de pessoas, sem discriminar, sem estigmatizar, e sem atrelar a figura da institucionalização ou do caráter especial para um determinado grupo.

Edward STEINFELD, The concept of universal design, Apud SASSAKI, Ibid. p. 140.

Conclusão

Como já foi visto no decorrer deste trabalho, o direito de locomoção, para nós, em particular, é aquele direito que juntamente com o direito a vida, permeia todas as relações do ser humano, e influencia de forma direta e incisiva na obtenção do pleno exercício dos demais direitos.

Devido a sua tamanha importância, esta obra se propôs a buscar caminhos capazes de solucionar os problemas trazidos pela dificuldade de locomoção que os portadores de deficiência física enfrentam no cotidiano, que impedem o livre acesso com independência e autonomia as edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos.

A forma de tornar efetivo o pleno exercício dos direitos humanos deste grupo minoritário através da acessibilidade, é por meio do instituto da Ação Civil Pública, podendo ser proposta pelos legitimados ativos no artigo 3º da Lei 7.853/89, ou seja, órgão do Ministério Público, a União Federal, os Estados membros, Municípios e Distrito Federal, bem como as associações (constituídas há mais de 1 ano nos termos da lei civil), as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Para resolver a questão das barreiras arquitetônicas nos edifícios mobiliário, espaço e transporte urbano basta o Poder Público fazer com que sejam cumpridas as normas da ABNT no tocante as adaptações dos locais já construídos fora dos padrões acessíveis, mediante o óbice da regularização do alvará de funcionamento do estabelecimento enquanto estiver em pendência do cumprimento ao disposto na lei de acessibilidade bem como a imposição de sanções pecuniárias diárias até que satisfaça o que lhe é injungido.

O Poder Público, no âmbito federal, estadual e municipal, deve garantir os direitos assegurados na Constituição Federal aos portadores de necessidades especiais, valendo-se de sua competência concorrente, para que cada ente, dentro de sua respectiva esfera, possa legislar sobre a acessibilidade, mas não apenas isso, mas sobretudo, principalmente implantar políticas públicas inclusivas e programas sociais, estimular a participação popular, trazendo a comunidade para mais perto dos problemas enfrentados pelos deficientes, mostrando aquela realidade até então desconhecidas pelos ditos "normais" e firmar parcerias com entidades de proteção aos portadores de deficiência, atendendo as suas reivindicações, para a promoção da acessibilidade.

As soluções viáveis a curto e médio prazo para integrar os portadores de necessidades especiais na sociedade, de forma isonômica, sem que haja a chamada discriminação positiva, partem da idéia de se transformar um ambiente acessível a todos, sem distinção alguma, através de projetos arquitetônicos e urbanísticos sob o modelo do desenho universal, que ao invés de dividir grupos societários, apenas soma, ao invés de favorecer um segmento em detrimento dos demais, apenas e tão somente os une em direitos assim como reza a declaração universal dos direitos humanos, fazendo com que as diferenças não sejam motivos de discriminação, mesmo que positiva.

O primeiro passo a ser dado a curto prazo é adaptar todas as edificações, os logradouros, mobiliários urbanos, espaço e meios de transporte vão sendo

planejados e construídos pelo modelo do desenho universal, e que neles não mais se notem nada de especial, totalmente sem caráter assistencial, adaptativo, de suportes, ou acessível. Ai sim teremos uma evolução social que dará sinais de uma sociedades inclusiva, sem utopia.

Referencias Bibliográficas

Alemanha, Die Rechte von Menchen mit Behinderung.

Brasil, decreto nº. 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Regulamentada as Leis nº.s 10.048, de 08 de novembro de 2000, que da prioridade de atendimento as pessoas que especifica, e 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade. Diário Oficial da União, Brasília, 03 de dezembro de 2004.
www.planalto.gov.br/ccivil 20 de outubro de 2007.

Brasil, Lei nº. 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil publica de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da outras providencias. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de julho de 1985. www.planalto.gov.br/ccivil 20 de outubro de 2007.

Brasil, Lei nº. 10.048 de 08 de novembro de 2000. Da prioridade de atendimento as pessoas que especifica, e da outras providencias. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de novembro de 2000. www.planalto.gov.br/ccivil 21 de outubro de 2007.

Brasil, Lei nº. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e da outras providencias. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de dezembro de 2000. www.planalto.gov.br/ccivil 21 de outubro de 2007.

Brasil, Norma NBR 9050 de 31 de maio de 2004 da associação brasileira de normas técnicas – ABNT. Esta norma fixa os padrões e critérios que visam a propiciar as pessoas portadoras de deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos. <http://www.mj.gov.br> 12 de janeiro de 2008.

Castro, Eliana. Dias e uma cadeira de rodas. Revista “Marie Claire”.
<http://www.saci.org.br/index.php?modulo=akemi¶metro=14094>, 14 de dezembro/2004.
Correr, Rinaldo. Deficiência e inclusão social – construindo uma nova comunidade.
Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração – EDUSC, 003, 123p.

Espanha, Normativa sobre Accesibilidad em Espana e sus Comunidades Autônomas.
http://www.udc.es/fcs/es/web-to/terapia/asignaturas/toyafam/04tema/2.2-normativa_Espana.pdf. 18 de maio de 2008.

Espanha, Orden 3-3-1980, Ministério de Obras Publicas y Urbanismo. Características de accesos, aparatos elevadores y acondicionamiento interior de las viviendas de protección oficial destinadas a minusválidos.

<http://www.arrakis.es/%7Ecotton/lex/03-3-80.htm> 15 de maio de 2008.

Espanha, Real Decreto nº. 556 19-5-1989, Ministério de Obras y Urbanismo. Medidas mínimas sobre accesibilidad em los edificios.

<http://www.arrakis.es/%7Ecotton/lex/rd556-89.htm>, 15 de maio de 2008.

Estados Unidos da América, Uniform Federal accessibility Standards.

<http://www.jan.wvu.edu./links/adalinks.htm>, 18 de maio de 2008.

Estados Unidos da América, United States Access Board.

<http://www.access-board.gov/index.htm>, 18 de maio de 2008.

França, Lê Droit A L'accessibilite: Ne Pas Banaliser Lês Derogations.

<http://www.meimon-nisenbaum.avocat.fr/publications/meimon/id-8/le/droit-a-l-accessibilite-ne-pas-banaliser-les-derogations>, 16 de maio de 2008.

Guimarães, Marcelo Pinto. Acessibilidade: diretriz para a inclusão. Belo Horizonte, 17 de julho de 2002.

<http://www.acadef.org/Acessibilidade%20diretriz%20para%20a%20inclusao.zip>, 17 de março de 2005.

Itália, Aimps: Leggi su Diritti Sociali e Sócio-Assistenziali – I Diritti del Disabile.

<http://www.mucopolisaccaridosi.it/leggidisabilita.htm>, 20 de maio de 2008.

Itália, Decreto del Presidente della Repubblica 24 luglio 1996, n. 553. Regolamento recante nome per l'eliminazione delle barriere architettoniche negli edifici, spazi e servizi pubblici. Grumo Nevano, Napoli.

<http://www.grumonevano.com/salvagrumo/arch24.htm>, 20 de maio de 2008.

Lopes Filho, Jose Almeida. Acessibilidade – o direito de ir e vir com independência.

<http://www.entreamigos.com.br/textos/acessibi/dirirvir.htm>, 08 de julho de 2005.

Mazzili, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo – meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio publico e outros interesses. 18ª edição revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, 695p.

Moraes, Alexandre de. Direito constitucional. 12ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2002, 836p.

Nascimento, Rui Bianchi. Os direitos humanos dos portadores de deficiência,

<http://www.cedipod.org.br/w6ppddh.htm>, 05 de abril de 2008.

Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Assembléia Geral, 06 de dezembro de 2006, Resolução A/61/611. <http://www.bengalalegal.com.convencao.php>, 22 de julho de 2008.

Organização das Nações Unidas. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assembléia Geral, 06 de dezembro de 2006, Resolução A/61/611. <http://www.bengalalegal.com/convecao.php>, 22 de julho de 2008.

Pessoa, Nadja Soares de Pinto. Acessibilidade, você sabe o que é? <http://www.movimentovida.hpg.ig.com.br/acessibilidadeoque.pdf>, 15 de julho de 2008.

Portugal, Dec. Lei nº. 163/2006 de 08 de agosto do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social. Lei de Acessibilidade. Diário da Republica, 1ª serie, nº. 152, 08 de agosto de 2006. <http://apd.org.pt/Legislacao/DecLei163/view>, 22 de maio de 2008.

Prado, Adriana Romeiro de Almeida (coord). Município acessível ao cidadão. São Paulo, Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM. Unidade de Políticas Publicas – UPP, 2001, 276p.

Rouland, Norbert (org.) / Ane Lize Spaltemberg (trad.). Direito das minorias e dos povos autoctones. Brasília: Editora Universidade de Brasília – UNB, 2004, 614p.

São Paulo, Lei nº. 11.263 de 12 de novembro de 2002. Estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e da outras providencias. Assessoria Técnico-Legislativa, 12 de novembro de 2002. <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>, 28 de junho de 2008.

Sasaki, Romeu Kazumi. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: Editora WVA, 1997, 136-152p.

Seguin, Elida. Direito das minorias. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, 248p.

Silva, Julio César Ballerini. A complexa questão dos direitos das minorias e a efetividade de sua tutela no plano individual e coletivo. Vox Forensis, Espírito Santo do Pinhal, v.1, nº.1, 78-96p. jan/jul. 2008.